



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	8
	Rubrica

6L

**Processo** : 10840.003263/96-76  
**Acórdão** : 201-72.712  
**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 104.958  
**Recorrente** : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

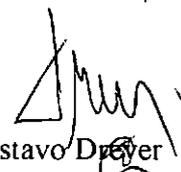
**ITR – REVISÃO DO VTN – LAUDO TÉCNICO** – A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Drever  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003263/96-76  
**Acórdão** : 201-72.712

**Recurso** : 104.958  
**Recorrente** : MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a *irrealidade da base de cálculo. Junta documentos.*

De fls. 17 e 19, despacho fundamentado intimando o contribuinte a juntar Laudo Técnico. A intimação foi desatendida, conforme Informação de fls. 21.

Na decisão monocrática o julgador nega provimento à impugnação por falta de fundamentação probatória (não juntada de Laudo Técnico).

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, aduzindo a validade do Laudo apresentado, uma vez emitido por profissional habilitado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003263/96-76  
**Acórdão** : 201-72.712

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não resistem as alegações do contribuinte. Ainda que a norma administrativa que tenha fixado o VTNm possa eventualmente conter distorções, a Lei amparou o contribuinte contra esta circunstância.

Tal amparo contido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que lhe alcança a possibilidade de contrapor ao valor atribuído pela SRF, que encontra supedâneo no preço por hectare de terra nua para diversos tipos de terra existentes no município, o valor específico da terra nua do imóvel.

Vê-se, portanto que a lei fixa o VTNm com base em levantamento de preços de diversos tipos de terra existentes no município. Tem-se então, que, o VTNm é decorrente de uma média de preços.

A lei, certamente, reconhecendo possível atentado a princípios tributários consagrados, decorrentes da determinação da base de cálculo assim estabelecida, dispôs ao contribuinte meio adequado para determinar o Valor da Terra Nua específico para o seu imóvel, em contraposição ao VTNm formalmente instituído. Este meio, a juntada de Laudo Técnico emitido por órgão de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado.

Cabe ao Colegiado analisar dois aspectos da questão. O primeiro, se válido, o Laudo apresentado na impugnação, rechaçando os entendimentos das autoridades lançadora e julgadora.

Nada a contrapor quanto a este. O Documento apresentado (fls. 07) não tem qualquer sustentação, tratando-se, como nele denominado, de termo de declaração.

O segundo aspecto, o da oportunidade da apresentação de Laudo adequado nesta fase processual. Entendo precluso o direito. O contribuinte foi devidamente intimado e, de forma clara, abriu mão da oportunidade de apresentar o Laudo solicitado. Em assim tendo agido o contribuinte, não há como afastar o VTNm determinado a servir como base de cálculo em substituição ao por ele informado e não aceito pela autoridade tributante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003263/96-76  
**Acórdão** : 201-72.712

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', with a stylized flourish at the end.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER